

MARCUS VINÍCIUS FILGUEIRAS JÚNIOR

Introdução ao
**Pensamento
Jurídico**

Prefácio

Carlos Alexandre de Azevedo Campos

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

RELAÇÃO JURÍDICA

[328] **A importância da relação jurídica.** É de alta relevância para Ciência do direito a capacidade de identificação de uma relação jurídica, especialmente no momento da interpretação e aplicação das normas. Estudar a relação jurídica não pode ser reduzida a uma postura voltada para o aperfeiçoamento da erudição jurídica, ainda que, de alguma forma, possa servir a este mister.

Em primeiro lugar, não há nenhuma *atributividade* do direito sem a existência de uma relação jurídica. Por isso se pode dizer que conforma a estrutura básica do direito. Funciona como se fosse uma estrada dentro da qual o direito deve, obrigatoriamente, passar se pretende estabelecer vínculos entre sujeitos e produzir efeitos concretos entre eles.

Em segundo lugar, e considerando a dinâmica do direito, a identificação exata de uma relação jurídica ante uma situação forense concreta certamente poderá orientar com mais segurança o debate jurídico e até desnudar algumas falácias argumentativas que são recorrentemente utilizadas no mundo do direito. Não é raro ver no direito o debate ser reduzido ao discurso panfletário que acaba por se descolar do que a própria norma dispõe. A identificação dos contornos da relação jurídica é contribuição decisiva para dar mais precisão técnica e segurança à argumentação do direito.

[329] **Noção de relação.** Um dos significados da expressão “relação” pode ser traduzido como sendo um *vínculo*, uma *conexão entre algo com outra coisa*.³⁰⁰ Nesse sentido, se pode dizer que, no plano social, qualquer rela-

300. Real Academia Española. Verbete “relación”. **Diccionario online. Actualización 2021.** Disponível em: <<https://dle.rae.es/>>.

ção que liga as pessoas expressa, de algum modo, um critério *vinculante*. As de amizade, traduzem o vínculo afetivo entre as pessoas-amigas. As de religião, o vínculo de credo entre os correligionários. As relações desportivas, revelam a conexão entre as pessoas que defendem ou torcem pela mesma agremiação.

[330] **Noção de relação jurídica.** Quando o vínculo entre sujeitos é estabelecido pelo direito, temos uma relação jurídica. Caso dois sujeitos ajustem um contrato de compra e venda de um bem, a ordem jurídica vigente lhes atribui direitos e deveres recíprocos, fazendo surgir um vínculo entre eles que pode ser assim descrito: uma parte tem o dever de dar o bem prometido; a outra, a contraprestação correspondente (normalmente, o dinheiro). Por conseguinte, uma parte terá o direito de exigir o recebimento da coisa e a outra, o pagamento.

[331] **Conceito de relação jurídica na doutrina.** Segundo Miguel Reale, “quando uma relação de homem para homem se submete do modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”³⁰¹

Pontes de Miranda, com uma postura mais sociológica, anotou que “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica.”³⁰²

Kelsen, por sua vez, entendia que a relação jurídica não vincula pessoas, mas sim normas jurídicas que levam em consideração as condutas praticadas pelas pessoas (ações, omissões) e não propriamente as pessoas.³⁰³ Para ele, na ciência do direito, o vínculo entre pessoas é irreal, porque o objeto da ciência jurídica é a norma. O vínculo é, no fundo, normativo com efeitos posteriores para os sujeitos na vida real. A partir de sua visão normativista, o que interessa ao direito é reconhecer a incidência de normas sobre as ações/omissões dos sujeitos de direito.

301. Reale, Miguel. **Lições Preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 1988, p. 211.

302. Miranda, Pontes de. **Tratado de direito privado. V. I,** p. 117.

303. “Do ponto de vista de um conhecimento dirigido ao Direito, isto é, dirigido às normas jurídicas, não são tomadas em linha de conta as relações entre indivíduos, mas apenas relações entre normas – pelos indivíduos criadas e aplicadas – ou entre os fatos determinados pelas normas, dos quais a conduta humana apenas representa um caso especial, se bem que particularmente significativo.” (Kelsen, Hans. **Teoria Pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 185).

[332] **Conceito de relação jurídica.** Propomos o seguinte conceito de relação jurídica: *o vínculo entre sujeitos de direito, disciplinado por uma norma jurídica – incidente sobre a realidade fática (fato jurígeno) – que estabelece, por um lado, o direito à obtenção da prestação (dar, fazer ou não fazer) e, por outro, o dever de realizá-la.*

Em seguida, o conceito será desconstruído de forma analítica para sua melhor compreensão.

[333] **Relação jurídica como sentido e linguagem.** Antes de enfocar o primeiro fator presente no conceito de relação jurídica, cumpre anotar que a relação jurídica é um *sentido enunciado pela linguagem*. Para compreender esta afirmação, basta recordar que o direito se apresenta como uma *linguagem de sentido*, pois as normas jurídicas são, como se viu, *enunciados prescritivos*. Dessa forma, se a relação jurídica estabelece vínculos com base nas normas, elas são também, por imposição lógica, um sentido veiculado pela linguagem dos enunciados normativos.

Nesse contexto, é possível compreender que a teoria da norma acaba por abarcar a teoria da relação jurídica. Na sistemática por nós trabalhada, a norma jurídica enseja a instituição de direitos e deveres subjetivos que formam o vínculo jurídico entre sujeitos de direito.

[334] **Vínculo entre sujeitos de direito. A personalidade jurídica.** A relação jurídica é uma ligação entre os sujeitos de direito estabelecida pela norma jurídica. Noutra perspectiva, pode-se dizer que é a norma jurídica que produz o vínculo entre pessoas. Quando se diz *sujeitos de direito*, quer-se dizer que são pessoas dotadas de *personalidade jurídica*, que é a capacidade do sujeito de adquirir direitos e contrair obrigações. A personalidade jurídica se revela, em suma, como uma identidade capaz de ser titular de situações jurídicas³⁰⁴, sejam ativas ou passivas.

[335] **Pessoa natural e pessoa jurídica.** As pessoas dotadas de personalidade jurídica podem ser *naturais* ou *jurídicas*. A pessoa natural é a pessoa física, de carne e osso, que é dotada de tal habilitação jurídica.

304. “Sono ‘persone’ i soggetti dotati di quello specifico *status* giuridico che è lo ‘*status personae*’, ossia la ‘*personalità*’, che possiamo definire come la somma logica o la disgiunzione de altri due *status* personali: la ‘*capacità giuridica*’, consistente nella idoneità di un soggetto essere titolare di situazioni giuridici, e la ‘*capacità d’agire*’, consistente nell’ idoneità di un soggetto ad essere autore di atti giuridici” (Ferrajoli, Luigi. **La costruzione della democrazia: teoria del garantismo costituzionale**. Bari: Editori Laterza, 2021, p. 61) (destaques constantes do original).

A pessoa jurídica, ao contrário, não existe como uma pessoa física no mundo real, pois é uma ficção jurídica. Essa ficção é facilmente compreendida ao verificarmos que não conheceremos ou dialogaremos com um estabelecimento comercial – exemplo de pessoa jurídica – tal como fazemos com uma pessoa física. O fato é que o Código Civil admite a ficção de que uma corporação ou mesmo uma massa patrimonial se torne um ponto de imputação de direitos e obrigações.

Apesar do tema repousar no âmbito da teoria do direito, é o Código Civil brasileiro que estabelece as regras e princípios regedores da personalidade jurídica, bem como os requisitos e limites das referidas pessoas que a detêm. Para o momento, é suficiente intimar-se do conceito de personalidade jurídica e de quais os tipos de sujeitos reconhecidos como jurídicos existem no âmbito do ordenamento brasileiro.

[336] **Os sujeitos conforme a situação jurídica ativa e passiva.** As relações jurídicas têm sempre, pelo menos, duas situações jurídicas opostas, uma ativa e outra passiva. Por isso, a relação jurídica apresenta um sujeito ativo e um passivo. O sujeito ativo é o detentor do direito subjetivo. E o passivo, o encarregado de cumprir um dever jurídico subjetivo. Tanto o direito quanto o dever são contrafaces do mesmo fenômeno e são estabelecidos pela norma jurídica. Ao analisar o conteúdo da relação, verificar-se-á melhor este aspecto.

[337] **Fato jurígeno ou fato jurídico.** O fato jurígeno é o *fato jurídico* gerador da relação jurídica. O fato jurídico é qualquer fenômeno que possui repercussão no mundo do direito. Isso significa dizer que se trata de fato sucedido no mundo fenomênico para o qual o direito estabelece uma consequência.

O fato jurídico só é “jurídico” porque a norma assim o estabelece. Então, o que se denomina de fato jurídico é o *substrato material* presente na realidade que permite que a norma jurídica *cause feitos*.

Pois bem, um aperto de mãos não possui, em princípio, efeitos jurídicos. É um fenômeno a-jurídico, indiferente ao direito. Já o disparo de uma arma de fogo por um cidadão comum contra outro tem efeitos jurídicos, independente do acerto do seu alvo. Isso porque a norma jurídica prevê tal conduta e estabelece consequências: pode-se, conforme o caso, tratar-se de um homicídio, tentativa de homicídio, ou mesmo legítima defesa própria ou de terceiros.

Há duas espécies de fatos jurídicos: (i) *fatos jurídicos estrito senso*. São fenômenos com repercussão jurídica que independem do comportamento humano voluntário ou involuntário e (ii) *atos jurídicos*, que são aqueles com relevância jurídica resultantes do comportamento humano.

Os primeiros, os *fatos jurídicos estrito senso*, podem ser, ainda, (i.a) *ordinários*: nascimento, morte natural, o transcurso do tempo que gera a prescrição ou decadência, que são hipóteses de perda de direito em razão do tempo. (i.b) *Extraordinários*: força maior, como os eventos da natureza: tempestade, inundações, mudança de curso de rios. Ou caso fortuito, como aqueles atos que não provém da natureza, mas são inevitáveis e imprevisíveis, como o rompimento de um cabo de energia elétrica que não decorreu de falta de manutenção do responsável pela operadora da rede.

Como se viu, o *ato jurídico* é decorrente do comportamento humano. A assinatura de um contrato é exemplo de *ato jurídico*. No caso, um negócio jurídico. O firmamento de um contrato é um fato e sua formalização gera efeitos jurídicos próprios, estabelecidos pelo direito contratual. Ou seja, o contrato é regido por uma norma jurídica e gera o vínculo entre o contratante e o contratado.

[338] A lei como fato jurídico e as relações jurídicas “abstratas”. Consideramos que poderá haver também *relações jurídicas abstratas* ou *potenciais*, em que os seus sujeitos estão apenas potencialmente vinculados. Isso acontece quando a lei é o fato gerador da relação. Não é por outra razão que admitimos que a lei pode ser também o fato gerador de um direito subjetivo. Exemplo: o direito de o cidadão obter informações de natureza pública junto a qualquer entidade integrante do poder público. Esse direito é fundamental, garantido pela Constituição Federal e regulado pela Lei n.º 12.527/2011 (Lei federal de acesso à informação pública). O direito existe independente do cidadão protocolar um pedido formal. Em protocolando, haverá um fato jurídico concreto, espaço-temporal.

No caso do primeiro exemplo [direito de obter informações], o *fato jurídico* (sentido amplo) é precisamente o *ato jurídico* que introduziu no mundo do direito a disposição normativa que garante tal direito (dispositivos da Constituição e da referida Lei federal). Não se pode negar que a lei também seja um fato jurídico, do tipo

ato jurídico. Desde a entrada em vigor das referidas disposições, há o direito em face do Estado de obter as informações de interesse público. E isso antes mesmo de protocolar o pedido próprio junto ao Poder Público para esse fim.

O Estado, por outro lado, já deverá estar preparado para cumprir – sempre – este dever de fornecer as informações públicas nos termos da Lei. Mesmo antes de surgir *outro* fato jurídico (o pedido concreto protocolado junto à Administração Pública), o cidadão tem o direito e o Estado o dever – potencial, é verdade – de fornecer as informações a quem pedi-las.

[339] **Crítica a teoria do “fato jurídico” segundo Ferrajoli.** Luigi Ferrajoli critica a teoria do “fato jurídico”. Segundo o mestre, não existe fato jurídico propriamente dito, mas apenas ato jurídico. Todo efeito jurídico advém de uma norma jurídica, jamais de um fato. A norma jurídica é um ato e não fato. É necessariamente comportamental. Todas as fontes formais decorrem de ato, seja do legislador (leis), do juiz (sentenças), do administrador (atos administrativos) e até dos cidadãos (contratos).

Por isso, leciona o jurista italiano que o nascimento, por exemplo, tido como um “fato jurídico natural”, não gera a personalidade jurídica. Esta é efeito de uma *causa*. É a norma que *causa* o efeito jurídico. Não é o nascimento que faz nascer os efeitos. Quem tem esse poder é a norma jurídica. O nascimento é mero substrato material presente na realidade que faz com que a norma cause tais efeitos.³⁰⁵

Cabe, por fim, apenas observar que não creio que haja problema em admitir a existência de *atos jurídicos*, desde que não se duvide de que qualquer efeito jurídico só poderá ser conferido por meio de norma jurídica a determinados fatos.

[340] **Conteúdo da relação jurídica (Objeto imediato).** O conteúdo da relação jurídica é a *prestação* determinada pela norma de direito, a partir da situação fática apresentada. Constituem o Maria Helena Diniz denomina de *objeto imediato* da relação jurídica.³⁰⁶

As prestações podem ser as de *dar* (entregar uma coisa, p. ex.), *fazer* (prestar um serviço) e *não fazer* (abster-se de fazer algo).

305. Ferrajoli, Luigi. **Principia Iuris**, v. I. Madrid: Editorial Trotta, 2011, pp. 263-266.

306. Diniz, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 516.

Assim, a norma jurídica determina que o sujeito passivo – detentor do dever – realize a prestação jurídica em favor do sujeito ativo – detentor do direito subjetivo de obter a prestação.

Um exemplo: um cidadão pode ser compelido a devolver um veículo financiado do qual não cumpriu o seu dever de pagar tempestivamente as parcelas do financiamento. Assim, temos o fato jurídico (inadimplência) e o dever do sujeito passivo (no caso, o devedor) de devolver o veículo financiado ao sujeito ativo (o credor). A prestação (conteúdo) é o *dever de dar o veículo*.

[341] Relações simples e complexas. As relações jurídicas podem ser simples ou complexas, conforme haja somente uma ou mais de uma situação jurídica subjetiva em cada polo da relação. Exemplo de *relação simples* acontece nos casos de responsabilidade civil, quando há o dever de reparar um dano causado. Um cidadão (sujeito ativo) que teve seu veículo abalroado por terceiro (sujeito passivo) tem o direito de exigir a reparação do causador do dano. Nesta relação jurídica, há apenas uma situação jurídica subjetiva por polo: uma ativa e outra passiva.

Já um contrato de prestação de serviços, a relação é *complexa*. Cada parte é, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo. Quem contrata é sujeito ativo na medida em que tem o direito subjetivo de obter a prestação do serviço. Mas, ao mesmo tempo, tem o dever de efetuar o pagamento pelos serviços (contraprestação). Por outro lado, o prestador do serviço é sujeito passivo, pois tem o dever de prestá-lo. No entanto, o próprio sujeito passivo tem o direito subjetivo de exigir o pagamento, o que coloca também na condição de sujeito ativo neste particular.

[342] Objeto da relação jurídica (objeto mediato). O objeto é sobre o que o conteúdo declara. É a coisa do mundo real que a prestação (objeto imediato) envolve. Assim, negócio jurídico de compra e venda envolve o direito de o comprador receber uma coisa do vendedor. Essa coisa é o *objeto* da relação jurídica. Pode ser também um objeto de natureza intelectual ou de força física. O contratante exige a conclusão de um serviço que requer o uso do intelecto ou a força física do contratado. O objeto mediato é o próprio intelecto ou a força física do prestador.

O objeto tem múltipla classificação. Citemos algumas com o propósito exclusivo de ilustrar tal diversidade e não de esgotar a

classificação: corpóreo (livro) ou incorpóreo (cota societária, atividade intelectual); móvel (veículo, mobília) ou imóvel (casa, navio), fungível (feijão, soja) ou infungível (quadro raro); divisível (areia) ou indivisível (imóvel); singular ou coletivo etc.

[343] O exemplo das relações jurídicas referentes à licença veicular e ao IPVA. Um exemplo pode esclarecer a importância teórica e prática do estudo da relação jurídica na operação do direito.

Não é rara a adoção de decisões jurídicas equivocadas porque fundadas em relações jurídicas que não são propriamente as envolvidas no caso *decidendi*. Ao não identificar as relações e o respectivo perfil jurídico, abre espaços para uma argumentação de apelo popular anticientífico.

A Administração Pública estadual já obteve administrativamente a emissão da licença do veículo em razão da existência de tributo não pago (IPVA). O fato é que a retenção da licença já foi muito utilizada para, na prática, forçar o pagamento do tributo por parte do contribuinte.

Pois bem, há autonomia da norma jurídica vigente que incide sobre cada situação das citadas: a tributária (pagamento IPVA) e administrativa (licenciamento).

Essa medida administrativa que nega a expedição do documento de vistoria do veículo por causa de imposto não liquidado é anti-jurídica porque confunde as relações jurídicas e usa uma para coagir o cumprimento de um dever referente à outra. Vejamos.

A relação jurídico-administrativa entre o proprietário do veículo e a Administração é diferente da relação jurídica tributária existente entre o proprietário-contribuinte e o Fisco. Analisando mais detidamente a situação e sabendo identificar as relações jurídicas, poder-se-á perceber com precisão que os vínculos são, em realidade, diferentes.

Juridicamente o proprietário não pode ser confundido com o contribuinte. Portanto, há sujeitos distintos. A prestação de ambas as relações é também distinta porque são instituídas por normas distintas: em uma relação temos o dever do proprietário de submeter-se à vistoria por parte da Administração Pública. Na outra, resultante da tributação, é o contribuinte que tem o dever de pagar o tributo. O objeto da relação jurídica também não é o mesmo: na de vistoria, o

objeto é o veículo em si mesmo, enquanto na tributária é o dinheiro para liquidar o tributo em razão da titularidade do veículo.

Nem mesmo quando o sujeito-contribuinte seja o mesmo do proprietário é possível admitir a interferência de uma relação na outra. Não é o mundo real que estabelece os efeitos jurídicos, mas as normas. Por isso, juridicamente, são sujeitos distintos.

Vê-se, dessa forma, que o estudo das relações jurídicas é, mais que oportuno, necessário.

Parte IV

TEORIA DO ORDENAMENTO

TEORIA DO ORDENAMENTO

[344] **O ordenamento jurídico.** O ordenamento jurídico é o próprio direito positivo visto como uma unidade sistêmica, ou seja, como uma *totalidade ordenada*. Isto quer dizer que as normas jurídicas que compõem o direito positivo devem ser compreendidas como partes de um todo orgânico que se relacionam entre si. Na realidade, as normas de um ordenamento se implicam todo o tempo direta ou indiretamente, por isso devem ser tratadas como componentes de um sistema.

[345] **O ordenamento jurídico complexo.** Os ordenamentos jurídicos contemporâneos são complexos, pois são formados por muitas normas, e não por uma única, e as fontes de produção dessas normas são bem diversificadas.

O ordenamento jurídico brasileiro é exemplo de um ordenamento complexo, pois é formado por diversas normas provindas de fontes diversas e organizadas de forma escalonada.

O ordenamento jurídico é classicamente reconhecido como dinâmico, o que difere do ordenamento moral, que é por sua natureza, estático. Vejamos em seguida essa distinção levando em consideração, inclusive, o ordenamento jurídico fruto do constitucionalismo contemporâneo.

[346] **O ordenamento moral é estático.** O conjunto de normas morais é o que denominamos de ordenamento moral ou código moral. É o bloco de normas de conteúdo moral.

O ordenamento moral nasce diretamente da cultura do povo, que envolve o sentimento religioso, as crenças, o pudor, os critérios de generosidade e outros sentimentos ou visões de mundo que envolvem o bem viver.

A produção das normas morais não depende, portanto, de um ato de aprovação de autoridade ou de autorização formal de outras normas morais. Ele vai sendo formado pela dedução de conteúdos morais. Nesse sentido o ordenamento moral é *estático*. Forma-se por meio de um critério material, conteudístico e não formal.

O fato de o ordenamento moral ser estático não significa que a moral não se altere ao longo do tempo. O conteúdo moral é dinâmico, como foi comentado. O que é estático é o seu mecanismo de produção que não necessita da autorização formal de outras normas morais. A sua produção se dá por dedução.

Por isso, o ordenamento moral não deve conter normas que disciplinam a criação de normas, sob pena de descaracterização desse ordenamento enquanto tal.³⁰⁷ Se o ordenamento moral é formado por dedução – e não por autorização de outra norma – não poderá conter uma norma que dispõe de autorização para que outra possa ser criada.

[347] **O ordenamento jurídico é dinâmico, segundo Kelsen.** O ordenamento jurídico é o bloco de normas de natureza jurídica. A produção das normas jurídicas é disciplinada pelas próprias normas jurídicas que compõem o seu ordenamento. Vê-se que é o *princípio da legalidade*, em sua versão formal, que justifica a própria existência do direito positivo, como já se viu. Por essa razão, costuma-se afirmar que o ordenamento jurídico é dinâmico, como fez Kelsen.

Em um ordenamento dinâmico a produção das normas é disciplinada pelas próprias normas de superior hierarquia, mas só em seu aspecto formal. Isto significa, segundo a visão kelseniana, que se autoriza a criação de normas considerando a autoridade que vai criá-la e não o conteúdo das normas que serão criadas. Logo, a norma poderá ter qualquer conteúdo. É um entendimento estrito e classicamente positivista.

Por exemplo, uma lei municipal – fonte formal de norma jurídica municipal – só é criada pela câmara municipal porque a Lei Orgânica do município – igualmente fonte formal – assim autoriza. E é da mesma forma com qualquer outra norma jurídica.

307. Em sentido distinto, Guastini sustenta que apenas por “generalização empírica” se pode afirmar que nos ordenamentos morais não existem normas sobre a produção de normas, sobre o uso da força na aplicação das normas (Guastini, Ricardo. **La sintasse del diritto**. Torino: Giappichelli, 2011, p. 20).

[348] O ordenamento jurídico no constitucionalismo contemporâneo.

Como se disse acima, conceber o ordenamento jurídico como exclusivamente dinâmico é uma tese positivista clássica. É admitir que, para a sua formação, *não* há controle de conteúdo. Qualquer norma poderá ter qualquer conteúdo.

No entanto, no constitucionalismo contemporâneo³⁰⁸ há o controle de conteúdo na formação do ordenamento jurídico. Basta constatar que, hoje, já pertence à fenomenologia jurídica dos Estados de direito democráticos o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos. Esse controle nada mais é do que um controle que se pode fazer tanto do aspecto formal – próprio dos sistemas dinâmicos – quanto no material, de conteúdo – próprio dos sistemas estáticos. Uma lei cujo processo legislativo foi de iniciativa de uma autoridade destituída de competência para tanto é inconstitucional do ponto de vista formal. Da mesma maneira, uma lei cujo conteúdo contraria a constituição é inconstitucional do ponto de vista material. Deverá ser extinta e, portanto, retirada do ordenamento jurídico.

A partir dessas premissas, verifica-se que no ordenamento jurídico contemporâneo é ao mesmo tempo estático e dinâmico.

[349] A teoria do ordenamento jurídico. A relação das normas jurídicas entre si apresenta diversos problemas no curso das aplicações jurídicas. Esses problemas acabam por comprometer o funcionamento do próprio sistema. O estudo dessas interações e desses problemas inerentes ao ordenamento está a cargo da *teoria do ordenamento jurídico*.

A teoria não é nova no direito, mas quem a tornou mais difundida e conhecida foi a obra de Norberto Bobbio intitulada *Teoria Generale del Diritto* que foi a junção de dois livros anteriores, um sobre a teoria da norma e outro sobre a *do ordenamento jurídico*. A base das reflexões aqui tratadas é inspirada na referida obra de Bobbio. Mas buscaremos apresentá-la de forma crítica e relacioná-la ao ordenamento jurídico brasileiro como uma proposta para ilustrar a prática cotidiana da operação jurídica.

[350] Problemas inerentes ao ordenamento jurídico, segundo Bobbio. A convivência entre as normas apresenta problemas de diversas ordens.

308. Incluo neste rótulo, além dos diversos pós-positivismos (neoconstitucionalismo), o neopositivismo do Ferrajoli, também conhecido como constitucionalismo garantista. Isso porque o mestre italiano superou com sua teoria o que ele denominou de paleopositivismo.

Norberto Bobbio levantou quatro aspectos da teoria do ordenamento que envolvem problemas específicos.

O primeiro aspecto se refere à *unidade* deste conjunto de normas. E, por conseguinte, surge o problema da *hierarquia* dessas normas para que sejam reconhecidas como uma ordem unitária. Sem hierarquia seria impossível conceber a unidade

O segundo aspecto envolve a *coerência* do ordenamento. É comum encontramos conflito de normas em suas interações, ou seja, *antinomias*. É um problema frente à necessidade de coerência do ordenamento.

O terceiro aspecto é o que se reporta à *completude do ordenamento*. A identificação de *lacunas* se apresenta como um problema do ordenamento, pois é um defeito do sistema.

E, por fim, há o aspecto que envolve os *múltiplos ordenamentos jurídicos*. Há um problema quando se detecta que um ordenamento jurídico sofre a interferência de outro.

[351] A unidade do ordenamento e o problema da hierarquia de normas.

Inicialmente, é preciso admitir que o reconhecimento do ordenamento jurídico como unitário é uma necessidade. Não se pode admitir que se extraia mais de uma voz do ordenamento jurídico. Qualquer problema posto para ser solucionado pelo ordenamento jurídico brasileiro deve apresentar uma única resposta. Não teria lógica o mesmo ordenamento oferecer uma resposta positiva e negativa ao mesmo tempo. (Cabe observar que aqui não está em questão a legitimidade das diversas interpretações jurídicas conflitantes entre si).

No entanto, tomar como unitário um bloco de normas jurídicas complexo não é uma tarefa simples. Afinal as fontes de produção das normas são diversas.

No Brasil, excluindo o poder constituinte originário, há muitas fontes autorizadas a produzir instrumentos geradores de normas. As casas legislativas municipais, estaduais e o Congresso Nacional são exemplos emblemáticos de produção de normas. Mas há decisões providas do Poder Judiciário que também são fontes de normas. Os acórdãos e as súmulas vinculantes são exemplos. A própria Administração Pública emite diversos atos administrativos normativos como regulamentos, portarias, instruções normativas entre outros. Do mesmo modo, o povo tem também o seu poder normativo. A